



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **LEI Nº 2095/2013**

### **INSTITUI O “PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Carandaí, o “Programa de Proteção de Crianças e adolescentes”, que será empreendido através dos seguintes projetos:

**I** - CASA LAR;

**II** - FAMÍLIA ACOLHEDORA.

**Art. 2º** - Os objetivos do Programa são:

**I** - Propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, consistindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários a higiene pessoal;

**II** - Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

**III** - Diligenciar, no sentido de propiciar à presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;

**IV** - Preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;

**V** - Propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e adolescentes atendidos no programa;

**VI** - Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção do programa;

**VII** - Atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezesete)anos.

**Art. 3º** - A “CASA LAR” consistirá em:

**I** - Dispor um espaço físico para acolhimento das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e ou social, vítimas de violência doméstica (negligência, maus tratos, violência física, psíquica e sexual), sob medida protetiva determinada pela autoridade judiciária competente;

**II** - Prestar um serviço de proteção social especial de alta complexidade e constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e ao adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

**III** - Ter Educadores/Cuidadores residentes e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimento das crianças e adolescentes;

**IV** - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

**V** - Propiciar escolarização e profissionalização;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

**VI** - Desenvolver na “CASA” e encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo, com suas crenças;

**VII** - Ter capacidade para 10 (dez) internos, garantindo a individualização do atendimento.

**VIII** - Ser o tempo de permanência, conforme determinado pela equipe interdisciplinar, sendo a situação do interno reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, sendo que sua institucionalização não se prolongará por mais de 02 (dois) anos.

§ 1º - A equipe multidisciplinar será composta de 01 (um) profissional de nível superior com formação em Psicologia; até 03 (três) Educador/Cuidador Residente com formação mínima em nível médio e até 03 (três) Auxiliar de Educador/Cuidador residente com formação mínima em nível fundamental, que serão designados pelo Município, dos profissionais disponíveis em seu quadro geral de servidores efetivos.

**Art. 4º** - O contingente de abrigados na “CASA LAR” será constituído por crianças e adolescentes do Município de Carandaí, encaminhados pela autoridade judiciária competente devidamente fundamentada ou em caráter excepcional e de urgência pelo Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único** - O acolhimento de crianças e adolescentes sem prévia determinação judicial deverá ser comunicada a autoridade judiciária competente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 5º** - A “FAMÍLIA ACOLHEDORA” consistirá em:

**I** - Atender crianças e adolescentes, através de uma família cadastrada e preparada para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e do adolescente para sua família de origem, seja para a família substituta sob a guarda ou adoção;

**II** - Dar assistência à criança e ao adolescente, bem como, à família acolhedora e à família de origem, por intermédio de uma equipe multidisciplinar de profissionais;

**III** - Dar assistência material e financeira para as famílias acolhedoras durante o processo de acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 1º - A assistência material dar-se-á por meio do fornecimento de vestuário e alimentação para a família, para o atendimento específico da criança ou adolescente acolhido de acordo com suas necessidades e carências.

§ 2º - A assistência financeira efetivar-se-á por intermédio da concessão de um auxílio-pecuniário no valor de até 01 (um) salário mínimo para a família acolhedora, mediante



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

crédito bancário, em nome do Responsável da família, beneficiário do Programa “FAMÍLIA ACOLHEDORA”, para suprir as necessidades e carências da criança ou adolescente acolhido, devendo a prestação de contas dos recursos ser feita da seguinte forma:

**I** - Assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei;

**II** - A comprovação da realização das despesas far-se-á mediante a apresentação ao órgão responsável pela assistência social do Município e para a Administração Municipal, de notas fiscais e outros documentos que, efetivamente, comprovem a utilização de recursos para a finalidade disposta nesta Lei;

**III** - O órgão municipal responsável pela assistência social poderá realizar as diligências que julgar necessárias à verificação dos documentos pela família, inclusive recusar os documentos que entender que não são apropriados ou que não se revestem das formalidades legais ou mesmo, que deixem dúvidas sobre a sua veracidade ou pertinência com o objetivo do benefício;

**IV** - As despesas deverão ser acompanhadas dos comprovantes e formalizadas até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do recurso;

**V** - Na hipótese de descumprimento das condições impostas às famílias nos artigos supramencionados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o compromissário, na qualidade de representante legal desta família, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente; não o fazendo, será o mesmo inscrito em dívida ativa do Município, sendo imediatamente descredenciado para participar do programa, não podendo dele participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

**VI** - Os valores a serem ressarcidos serão corrigidos na forma da legislação aplicável;

**VII** - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

**Art. 7º** - O programa ficará a cargo do órgão municipal responsável pela assistência social, que passa a ter órgão auxiliar para realização deste, denominado: Coordenadoria do Programa da Criança e do Adolescente, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

**Art. 8º** - Para gerir o programa, deverá ser criado no Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Carandaí, especificamente na estrutura administrativa do órgão municipal de assistência social, um cargo comissionado de coordenador do programa.

**Art. 9º** - O perfil, quantidade e principais atividades desenvolvidas referente à equipe multidisciplinar é a constante do Anexo I da presente lei.

**Art. 10** - A CASA LAR somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou Estado mediante a assinatura de convênios.

**Art. 11** - A CASA LAR será fiscalizada pelo Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 95 do Estatuto da criança e do Adolescente.

**Art. 12** - Em conformidade com os prescritos neste ato, ficam automaticamente ajustadas as leis do PPA, LDO e LOA.

**Art. 13** - As despesas para a manutenção do Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes será suportado pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 23 de dezembro de 2013.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal

Rogério Carlos Ribeiro  
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 23 de dezembro de 2013. \_\_\_\_\_  
Rogério Carlos Ribeiro - Superintendente Administrativo.